

Artigo 180.º da PPL

Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

Código dos Impostos Especiais de Consumo

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

ANEXO

Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo 92.º

Taxas

1 – Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos, aos fuelóleos e à eletricidade são fixados, para o continente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, tendo em consideração o princípio da liberdade de mercado e os diferentes impactos ambientais de cada um dos produtos energéticos, favorecendo gradualmente os menos poluentes, dentro dos seguintes intervalos: *(Redação dada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio)*

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650 ⁽¹⁾
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650 ⁽³⁾
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400 ⁽⁵⁾
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64 ⁽⁷⁾
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400 ⁽⁹⁾
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52 ⁽¹¹⁾
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	2710 19 63 a 2710 19 69	15	44,92 ⁽¹³⁾
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	2710 19 61	15	39,93 ⁽¹⁵⁾
Eletricidade	2716	1	1,10 ⁽¹⁷⁾

(1), (2), (3), (4), (5), (7), (8), (9), (10), (11), (13), (15) Redação inicial dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

(6) Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

(12), (17), (18) Redação dada pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro

(14), (16) Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março

- 2 – O gasóleo misturado por razões técnicas ou operacionais com o fuelóleo é tributado com a taxa aplicável ao fuelóleo que for utilizado na mistura, desde que a operação seja aprovada pela autoridade aduaneira e realizada sob controlo aduaneiro.
- 3 – A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 131,72/1000 kg e, quando usados como combustível é fixada entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível. *(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*
- 4 – A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 2,87/GJ e quando usado como combustível é de € 0,303/GJ. *(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*
- 5 – A taxa aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos obtidos a partir de óleos usados ou de resíduos e que sejam utilizados como carburante ou como combustível são tributados de acordo com o nível de tributação aplicável a esses produtos.
- 6 – A taxa aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos classificados pelas posições NC 2701, 2702, 2704 e 2713 é fixada entre € 4,16 e € 35/1000 kg.
- 7 – Sem prejuízo das isenções previstas no presente diploma, os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a imposto que não constem dos números anteriores, são tributados com as seguintes taxas: *(Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*
- a) com a taxa aplicável à gasolina sem chumbo, os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2707 10 10, 2707 20 10, 2707 30 10, 2707 50 10, 2710 11 21 a 2710 11 31, 2901 10 00 a 2901 24 90, ex 2901 29 00, 2902 11 00, ex 2902 19 80, 2902 20 00 a 2902 44 00, 3811 11 10 e 3811 11 90;
 - b) com a taxa aplicável ao petróleo, os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2709 00 10, consumidos em uso carburante;
 - c) com a taxa aplicável ao petróleo colorido e marcado, os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2709 00 10, consumidos nos usos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte;
 - d) com a taxa aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%, salvo quando consumidos na produção de eletricidade, incluindo a cogeração, os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2706 00 00, 2707 91 00, 2707 99 11, 2707 99 19, 2709 00 90, 2712 10 10 a 2712 20 90, 2712 90 39 a 2712 90 99, 2715 00 00, 3403 11 00 a 3403 19 99, 3817 00 50 e 3817 00 80;
 - e) com uma taxa compreendida entre € 0 e € 5,99/1000 kg os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93;
 - f) com a taxa compreendida entre € 0 e € 30/1000 kg os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99, 3811 21 00 e 3811 29 00;
 - g) com a taxa compreendida entre € 100 e € 400/1000 l, o gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 45. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- 8 – A fixação das taxas do imposto relativas aos produtos petrolíferos e energéticos referidos na parte final do n.º 3, no n.º 6 e nas alíneas e), f) e g) do número anterior, é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.
- 9 – Qualquer produto utilizado como carburante está sujeito ao nível de tributação aplicável ao produto petrolífero e energético carburante substituído.
- 10 – Os produtos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 88.º usados como combustível, para os quais não esteja prevista qualquer taxa, estão sujeitos à taxa aplicável ao produto petrolífero e energético combustível substituído.
- 11 – Os aditivos classificados pelo código NC 3811 90 00 estão sujeitos à taxa aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.